



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 031/2023

EMENTA: "INCLUI O ART. 225-A NA LEI N.º 4.317, DE 05/08/2020, ALTERA REDAÇÕES DO INCISO IV DO ART. 225 E DOS §§ 1º E 2º DO ART. 57, REVOGA INCISOS DO ART. 225 DA MENCIONADA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que inclui o art. 225-A na Lei 4.317, de 05/08/2020, que trata do Plano Diretor.

Diante disso, a inclusão do referido artigo tem a intenção de dar celeridade e eficiência ao processo de aprovação dos processos de parcelamento do solo em nosso município. Com a util mudança proposta, será possível atender as demandas da população, empreendedores e do poder público.

Outrossim, a revogação dos incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 225, se faz pertinente porque fora incluído na redação do artigo 225-A que trata especificamente dos projetos que deverão ser apresentados e aprovados para obtenção do alvará de Conclusão de Obras e Infraestrutura.



Professor Lourenço, autentique o documento em <https://aracruz.camaraesp.pt.br/autenticidade/20190910/autenticidade/3256-9491>
com o identificador 24903600260032003A00540052004700. Documento assinado digitalmente
Tefax: (22) 3256-9491 - E-mail: cmaracruz@es.gov.br - Site: www.es.gov.br
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A alteração da redação do inciso IV do art. 225 da Lei 4.317/2020 se faz necessária porque atualmente o mencionado inciso da lei prevê que o interessado tem que apresentar 03 vias impressas da planta georreferenciada e com a implantação do processo eletrônico na PMA, serão necessárias apenas duas vias, o que reduz o custo para os mesmos.

Na oportunidade, ainda as alterações dos §§ 1º e 2º do artigo 57 para adequação dos conceitos de fachada ativa e fruição pública, possibilitando a sua aplicação pelos profissionais de engenharia, arquitetura e empreendedores em seus projetos, uma vez que os conceitos encontram-se invertidos na atual redação.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

- a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.
- c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.
- d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.”

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

Nesse sentido, a proposição visa promover a alteração jurídica das normas, sendo que não haverá repercussão na esfera orçamentária e financeira do Município, uma vez que não implicará em aumento de despesas com a aprovação do mesmo.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analizando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa realizar a alteração normativa em espeque.

